

PARECER JURÍDICO Nº 009/2023 - FMS

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 009/2023.
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - FMS.
EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA CIVIL.

I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, por sua Comissão Permanente de Licitações - CPL, iniciou certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, objetivando a execução de obra, de engenharia civil, destinada à reforma e ampliação da Policlínica Dr. Benjamim Bezerra da Silva, localizada na Rua Pedro Ferreira de Araújo, na Cidade de Vertentes-PE, nos termos do edital.

II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pela CPL do Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, Tomada de Preços, é prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, do tipo menor preço, com julgamento menor preço global.

Verifica-se que o Processo de Contratação observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório.

Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

III. DO EDITAL

O edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o edital, *verbis*:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atenderem às exigências nele estabelecidas.”

E conclui:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). O seu objeto, como bem define **Maria Helena Diniz**, *“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”*.

O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do artigo 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, bem como suas cláusulas contemplam os requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, ressaltando-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer;

(ii) Alertamos para o devido cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 8.666/93, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo;

(iii) Recomendamos que sejam obedecidos os prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 25 de maio de 2023.


EWERTON GABRIEL CAVALCANTI DE ASSUNÇÃO
Assessor Jurídico OAB/PE nº 31.117